



Prefeitura do Município do Pilar

DECRETO Nº 16 DE 24 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PILAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O **Prefeito do Município de Pilar**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais diplomas, e

CONSIDERANDO a Declaração de Calamidade em Saúde Pública de Importância Internacional pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS, em 30 de Janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado; **CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº. 70.145, de 22 de Junho de 2020, instituiu um Plano de Distanciamento Social Controlado para todos os Municípios do Estado de Alagoas, estipulando uma retomada das atividades econômicas, dividida em 05 (cinco) fases, classificadas pelas cores vermelha, laranja, amarela, azul e verde;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº. 70.177, de 26 de Junho de 2020, permite a transição de fases do Plano de Distanciamento Social Controlado, de acordo com mudanças progressivas nos índices de capacidade hospitalar, taxa de ocupação de leitos, número de óbitos e evolução epidemiológica de cada município;

CONSIDERANDO que de acordo com o Decreto estadual nº. 70.394, de 13 de Julho de 2020, o Município de Pilar encontra-se na fase amarela (risco moderado) do Plano de Distanciamento Social Controlado;

CONSIDERANDO que uma das medidas de controle mais eficaz e importante para controle do avanço do novo coronavírus (COVID-19) é o distanciamento social da população durante o período excepcional de surto da doença;

CONSIDERANDO que a situação demanda o urgente emprego de manutenção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença na cidade de Pilar/AL

DECRETA:



Prefeitura do Município do Pilar

Art. 1º. Fica mantida a existência de situação atípica caracterizada como Situação de Emergência, em razão da pandemia por Coronavírus (Covid-19) no Brasil, com potencial repercussão para o Município do Pilar, por um período de mais 90 (noventa) dias, renováveis por igual período, caso a situação de anormalidade persista, tendo em vista a necessidade do emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

§1º As medidas definidas neste Decreto e suas respectivas regulamentações que visam à proteção da coletividade, quando implementadas, deverão garantir o pleno respeito à integridade e à dignidade das pessoas, famílias e comunidade.

§2º Para o enfrentamento do Estado de Emergência em Saúde Pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas e tratamentos médicos específicos;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; e
- VI - requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito municipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação e/ou propagação do novo coronavírus (COVID-19); e

II - quarentena: restrição de atividade ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a contaminação e/ou propagação do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. A Situação de Emergência de que trata este Decreto autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à imediata resposta por parte do Poder Público à situação vigente.

Art. 3º. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 de que trata este Decreto, nos termos do art. 24, da Lei de Licitação e Lei Federal n.º 13.979, de 2020.



Prefeitura do Município do Pilar

Parágrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

Art. 4º. São considerados serviços essenciais, para fins do Estado de Emergência em Saúde Pública ora decretada, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, públicos e privados;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança privada, incluída a vigilância, e de segurança pública, abrangendo vigilância, agentes de trânsito e guardas municipais, na forma do artigo 9º, VII e XV, da Lei Federal nº. 13.675, de 11 de Junho de 2018, e demais disposições legais pertinentes;

IV - atividades de defesa civil;

V - transporte público de passageiros e transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - iluminação pública;

VIII - serviços funerários;

IX - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

X - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XI - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIII - atividades de fiscalização em geral, inclusive, mas não exaustivamente, a tributária, a ambiental, a de posturas e ordenamento urbano e todas aquelas de interesse da Administração Pública em decorrência do Estado de Emergência derivado do novo coronavírus (COVID-19);

XIV - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XV - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social de assistência social, assim como as atividades realizadas pela junta médica do Município;

XVI - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e



Prefeitura do Município do Pilar

XVII - atividades relacionadas à execução de obras públicas destinadas à manutenção, à ampliação e à construção dos serviços qualificados como essenciais para a população.

§1º O caráter de essencialidade dos serviços listados neste Decreto restringe-se ao Estado de Emergência deflagrado em virtude da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

§2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, incluindo os estacionamentos públicos e privados necessários ao acesso destes serviços e atividades considerados como essenciais.

§3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§5º As limitações dos serviços públicos e das atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou Poder concedente ou autorizador.

§6º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo, devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 5º. Permanecem suspensos, até o dia 09 de agosto de 2020, todos os eventos públicos agendados pelos órgãos ou entidades municipais, devendo tais encontros ser remarcados oportunamente, após oitiva do Gabinete do Prefeito.

§1º Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados ou públicos, de natureza governamental, esportiva, artística, cultural, política, científica, comercial e religiosa, independentemente da quantidade de pessoas.

§2º Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças já concedidas, para eventos programados para ocorrerem a partir da data de publicação deste ato, envidando esforços para dar ciência aos particulares que as requereram, valendo-se para tanto de todos os meios de comunicação possíveis.



Prefeitura do Município do Pilar

§3º Não se enquadram, na suspensão prevista no *caput* deste artigo, as sessões públicas destinadas à realização de licitações da Administração Municipal.

Art. 6º. Para enfrentamento do Estado de Calamidade de Saúde Pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), permanecem paralisadas as atividades educacionais em todas as escolas da Rede de Ensino Infantil e Fundamental do município de Pilar, até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 09 de agosto de 2020, podendo esse prazo se prorrogado ao final desse período.

§1º. Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, após retorno das atividades educacionais.

§2º. Permanece suspenso, em todo território municipal, até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 09 de agosto de 2020, o funcionamento das instituições de ensino, exceto para a realização de atividades administrativas.

Art. 7º. Fica autorizada, a partir da 0 (zero) hora do dia 24 de Julho de 2020 até enquanto perdurar a fase amarela (risco moderado) do Plano Estadual de Distanciamento Social Controlado, a reabertura das seguintes atividades:

- I - lojas ou estabelecimentos de rua acima de 200m² (duzentos metros quadrados);
- II - bares e restaurantes, funcionando com 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade e com horário de atendimento até 0h (meia-noite);
- III - galerias, centros comerciais e estabelecimentos congêneres, com horário de funcionamento de 12h (meio dia) às 20h (vinte horas);
- IV - salões de beleza e barbearias;
- V - templos, igrejas e demais instituições religiosas, com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;
- VI - transporte intermunicipal e turístico, com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade; e
- VII - todos os setores autorizados nas fases vermelha e laranja do Plano Estadual de Distanciamento Social Controlado.

Parágrafo único. As atividades referidas no *caput*, devem funcionar de acordo com o protocolo sanitário específico para o respectivo setor, previsto na Portaria Conjunta GC/SEDETUR/SEFAZ/SESAU nº. 001/2020 do Governo do Estado.

Art. 8º. Os estabelecimentos comerciais que estejam autorizados a funcionar, devem cumprir os seguintes horários:

- I - segunda a sexta-feira, das 10h às 17h; e
- II - sábado, das 9h às 13h.



Prefeitura do Município do Pilar

Art. 9º. Ficam autorizados a funcionar na orla lagunar municipal, a partir da 0 (zero) hora do dia 24 de Julho de 2020 até enquanto perdurar a Fase Amarela (risco moderado) do Plano Estadual de Distanciamento Social Controlado, os seguintes estabelecimentos e atividades:

- I - o comércio ambulante e dos demais prestadores de serviço e permissionários;
- II - os bares, restaurantes, barracas, quiosques, mixes e food trucks; e
- III - os passeios turísticos de toda ordem, realizados por pessoas físicas ou jurídicas, em veículos ou embarcações.

Art. 10. Fica mantida, enquanto perdurar o Estado de Emergência em Saúde Pública, a obrigatoriedade do uso de máscaras sobre o nariz e a boca, em todo território municipal, observando-se as seguintes determinações:

- I - as máscaras de proteção devem ser utilizadas em locais públicos e em locais de uso coletivo, ainda que privados;
- II - os estabelecimentos comerciais e de serviços, bem como as indústrias, devem fornecer as máscaras de proteção aos seus funcionários;
- III - os clientes/indivíduos que se dirigirem aos estabelecimentos privados deverão levar as suas máscaras, não sendo obrigatório ao estabelecimento fornecê-las; e
- IV - os estabelecimentos devem impedir a entrada e permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara sobre o nariz e a boca.

Parágrafo único. Recomenda-se a toda população, que use, preferencialmente, as máscaras de pano e não cirúrgicas/hospitalares, conforme orientação do MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Art. 11. Fica permitido, a partir da 0 (zero) hora do dia 24 de Julho de 2020 até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 09 de agosto de 2020:

I - prática de corrida, caminhada e ciclismo de forma individualizada, no calçadão da orla lagunar e praças, observando-se as seguintes restrições:

- a) uso obrigatório de máscaras;
- b) distanciamento social mínimo de 10m (dez metros) no mesmo fluxo e 2m (dois metros) no fluxo contrário;
- c) sem contato social antes, durante ou depois da prática de atividades físicas e esportivas; e
- d) sem aglomeração de pessoas.

II - prática de esportes náuticos de forma individualizada e não comercial;



Prefeitura do Município do Pilar

III - banho de lagoa e uso da faixa arenosa, preferencialmente de forma individualizada;

IV - passeio com animais domésticos ou de estimação; e

V - estacionamento de veículos nos espaços públicos da orla lagunar, em vagas intercaladas.

Art. 12. Permanece proibido na orla laguna, praças, parques e outros ambientes do território municipal, a até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 09 de agosto de 2020:

I - prática de atividades físicas ou esportivas coletivas; e

II - utilização de parques infantis, brinquedos, campos e quadras, aparelhos de ginástica, academias ar livre e demais equipamentos e mobiliários de uso coletivo.

Art. 13. Os velórios e enterros permanecem, até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 09 de agosto, com as seguintes restrições e funcionamento:

I - em casos de óbitos decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), inclusive casos suspeitos:

- a) duração máxima de 01 (uma) hora por velório e enterro, com o caixão fechado;
- b) limite de 10 (dez) pessoas por velório e enterro; e
- c) proibição do procedimento de tanatopraxia.

II - em caso de óbitos que não sejam decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19):

- a) duração máxima de 03 (três) horas por velório e enterro;
- b) limite de 20 (vinte) pessoas por velório e enterro; e
- c) evitar tocar na pessoa velada.

Parágrafo único. Os idosos com mais de 60 (sessenta) anos, as pessoas com doenças crônicas e as suspeitas de ter contraído o novo coronavírus (COVID-19), não devem comparecer aos velórios e enterros.

Art. 14. Permanece proibida, em todo território municipal, enquanto perdurar a situação de Emergência em Saúde Pública, a entrada de pessoas em cemitérios para a realização de visitas aos túmulos.

§1º A entrada será restrita às pessoas que forem autorizadas a participar de velórios e enterros, de acordo com o disposto no art. 13 deste Decreto.



Prefeitura do Município do Pilar

§2º As atividades administrativas dos cemitérios deverão funcionar normalmente.

§3º Os cemitérios serão corresponsáveis pela fiscalização do cumprimento das determinações contidas neste Decreto, sob pena de submeterem-se às sanções previstas na legislação cabível.

Art. 15. Todos os estabelecimentos e serviços autorizados a funcionar devem adotar, obrigatoriamente, as seguintes medidas preventivas:

I - disponibilizar lavatório, para clientes e funcionários, com sabonete líquido e papel toalha para lavagem das mãos, garantido a acessibilidade;

II - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70% (setenta por cento) em locais fixos de fácil visualização e acesso, principalmente nas entradas;

III - realizar a orientação, por meio de comunicação em cartazes, faixas, fitas, cordões e elementos de sinalização no solo, quanto ao distanciamento mínimo obrigatório de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre pessoas, em filas, balcões e caixas de atendimento, bem como à recomendação para o uso de máscaras;

IV - ampliar e/ou agilizar o atendimento a idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais;

V - intensificar as ações de limpeza e desinfecção de ambientes com álcool 70% (setenta por cento) ou sanitizantes de efeito similar; e

VI - cumprir integralmente todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) expedidas pelas autoridades sanitárias competentes, inclusive a Organização Mundial de Saúde - OMS, para prevenção ao contágio e contenção de infecção viral.

§1º Recomenda-se a adoção das seguintes medidas:

I - adotar regime de teletrabalho para funcionários que apresentem sintomas gripais, febre e/ou que sejam membros da mesma residência que integrantes do grupo de risco;

II - medir a temperatura de funcionários no início e ao final de cada turno de trabalho;

III - reservar um horário de funcionamento exclusivo para o atendimento de idosos e outros integrantes do grupo de risco;

IV - flexibilizar os horários de entrada e saída de funcionários caso ocorram restrições ao transporte público (parcial ou total);

V - definir rotina para a higienização e desinfecção do mobiliário e equipamentos de trabalho a cada troca de turno ou quando da ocupação de posto de trabalho utilizado por outro funcionário;

§2º Filas ou esperas em ambientes internos e externos dos estabelecimentos comerciais e de serviços devem, obrigatoriamente, ser organizadas e ordenadas pelos



Prefeitura do Município do Pilar

mesmos, a fim de garantir o distanciamento mínimo obrigatório de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre pessoas e evitar aglomeração.

Art. 16. Os hipermercados, mercados, padarias, açougues, peixarias, lojas de suplementos, lojas de alimentos funcionais e estabelecimentos congêneres, além das medidas contidas no art. 15 deste Decreto, devem, obrigatoriamente, limitar a entrada de 01 (uma) pessoa por entidade familiar.

§1º Os integrantes do grupo de risco deverão evitar, sempre que possível, frequentar os estabelecimentos citados no caput.

§2º Os estabelecimentos citados no *caput* deverão permitir a entrada conjunta de um acompanhante somente quando se tratar de idosos, pessoas com dificuldades motoras ou absoluta impossibilidade da presença desacompanhada.

§3º Recomenda-se aos estabelecimentos citados no caput a redução do número das vagas do estacionamento, a fim de evitar aglomeração.

Art. 17. Os estabelecimentos médicos, odontológicos, hospitalares, os laboratórios de análises clínicas, as clínicas de fisioterapia, vacinação, psicológicas, terapia ocupacional e de fonoaudiologia, bem como as clínicas veterinárias, além de observar as orientações dispostas no art. 15 deste Decreto e as recomendações dos conselhos de classe e órgãos reguladores, devem adotar, obrigatoriamente, as seguintes medidas preventivas:

I - realizar consultas clínicas agendadas, atendimento com hora marcada e sem fila de espera, salvo em situações de urgência e emergência;

II - restringir acompanhantes nas consultas e atendimentos, salvo nas condições em que seja imprescindível a sua presença;

III - higienizar e realizar desinfecção de cadeiras, equipamentos e macas, previamente e posteriormente a utilização por um paciente, bem como os objetos com que este teve contato;

IV - proibir a exposição de jornais e revistas para os clientes, com exceção de panfletos de interesse da saúde pública, de distribuição gratuita, desde que para utilização individual; e

V - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70% (setenta por cento) em locais fixos de fácil visualização e acesso, principalmente nas entradas.

Parágrafo único. Recomenda-se para os estabelecimentos citados no caput, as seguintes medidas preventivas:

I - dotar, sempre que possível, os ambientes com lixeiras com acionamento por pedal;



Prefeitura do Município do Pilar

- II - higienizar as máquinas de biometria antes e depois do uso de cada cliente; e
- III - realizar, quando possível, a prestação de serviços através da Telemedicina.

Art. 18. As instituições bancárias e lotéricas devem adotar, obrigatoriamente, as seguintes medidas preventivas:

I - organizar as filas, com o uso de sinalização horizontal disciplinadora, para assegurar o distanciamento social de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre clientes e evitar aglomeração;

II - organizar, preferencialmente, as filas em calçadas;

III - realizar triagem para verificar, preliminarmente, se a demanda pode ser solucionada sem ingresso na agência;

IV - disponibilizar funcionários ou colaboradores para organizar as filas formadas pelos clientes tanto na parte interna quanto externa do estabelecimento;

V - priorizar atendimentos essenciais;

VI - destinar o atendimento presencial especialmente para atividades que não possam ser realizadas nos caixas eletrônicos ou canais de atendimento remoto (canais digitais); e

VII - proceder à realização de agendamento antecipado para atendimento presencial.

§1º Caso seja necessário a utilização do espaço da rua para organizar as filas de espera, a instituição bancária ou lotérica deverá solicitar, antecipadamente, o apoio da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT, que avaliará a adoção das medidas necessárias.

§2º Caso seja verificado que o estabelecimento fiscalizado não está se comprometendo com as medidas preventivas de segurança e higienização determinadas, será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará ao infrator as sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 19. Os veículos de comunicação devem dar ampla divulgação das determinações deste Decreto, notadamente, nos sites oficiais, rádio, repartições públicas (especialmente nos estabelecimentos de saúde), mídias sociais e demais meios de comunicação, contribuindo para que a população evite aglomerações, especialmente, nas instituições bancárias, lotéricas e supermercados.

Art. 20. As medidas de controle, prevenção e fiscalização para enfrentamento da Calamidade em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), instituídas no âmbito do município de Pilar, poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, de acordo com a situação epidemiológica do Município.



Prefeitura do Município do Pilar

Art. 21. Para assegurar o cumprimento das medidas previstas neste Decreto, os agentes de fiscalização das Secretarias Municipais, em conjunto com os demais órgãos de Segurança Pública do Estado, atuarão no sentido de fiscalizar o efetivo cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto, devendo conduzir o infrator à autoridade competente para os fins dos arts. 301 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

§1º As associações locais representativas dos setores produtivos, a vigilância sanitária municipal e a guarda municipal devem promover, de forma integrada, ações educativas de orientação à população, no intuito de dar cumprimento ao disposto neste Decreto.

§2º. Qualquer cidadão pode fazer denúncia de estabelecimentos e serviços que estejam descumprindo as medidas preventivas de proteção e higienização determinadas neste Decreto para contenção do avanço do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 22 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2020.

Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito